

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO BATISTA – SC.

Processo Licitatório nº 081/PMSJB/2020

Pregão Eletrônico nº 067/PMSJB/2020

GENÉSIO JOSÉ ROEGELIN & CIA LTDA – ME, pessoa jurídica de direitos privados inscrita no CNPJ nº: 03.360.177/0001-97, Inscrição Estadual nº: 901.95227-22, com sede já Rua Marechal Cândido Rondon nº 4078, bairro Canada, Cascavel – PR., Telefone nº (45) 32253632, licitante vencedora do certame, LOTE 02, e interessada direta no procedimento licitatório em epígrafe, por meio de seu Sócio Administrador *in fine* assinado, vem, mui respeitosamente, perante vossa senhoria, nos termos do § 3º, do Art. 109, da Lei 8.666/93 e Art. 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/2002, *c/c* o subitem 12..2.1 do respectivo Edital, oferecer tempestivamente suas

CONTRARRAZÕES RECURSAIS

Em face do Recurso Administrativo interposto pela empresa **TELAS SCHIMITT LTDA.**, que inconformada com o resultado do certame busca tisanar um processo lícito e transparente, e para contrapor passa-se a aduzir as razões de fato e direito.

1 – DO OBJETO DESTAS CONTRARRAZÕES

Alega a recorrente, em apertada síntese, os seguintes pontos: (i) A Recorrida não apresentou atestado de capacidade técnica expedido por pessoa jurídica de

direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades competentes, acompanhado da respectiva certidão de Acervo Técnico — CAT, comprovando que a empresa licitante já executou instalação de cercas/telas/estrutura metálica, sem qualquer restrição na qualidade e nas condições comerciais, nomeando os profissionais responsáveis pela execução dos serviços, devendo o atestado conter o nome, o endereço e o telefone de contato do atestante ou qualquer outra forma de que o Município possa valer-se para manter contato com a empresa declarante.

Apresentou mirabolante na tentativa de induzir V.S. em erro, onde supostamente os atestados de capacidade técnica da Recorrida, NÃO TENHA SIDO OPORTUNAMENTE APRESENTADA.

As razões do recurso interposto pela recorrente não devem prosperar, e tem estas Contrarrazões o objeto de afastar de maneira contundente e de forma irrefutável tais pretensões, pois descabidas fática e juridicamente.

2 – DAS CONTRARRAZÕES FÁTICAS E JURÍDICAS

A Comissão Permanente de Licitação do Município de São João Batista – SC., promoveu com transparência, lisura e dentro dos ditames legais que regem o instituto das licitações (Lei 10.520/02, Lei Complementar 123/06, Decretos 2.271/97, 3.555/00, 5.540/05 e 6.204/07 com aplicação subsidiária das Leis 8.078/90, 8.666/93 e 9.784/99, com as devidas alterações e demais normas pertinentes), o Pregão Eletrônico N° 067/PMSJB/2020, com vistas a "contratar empresa especializada para eventual aquisição e instalação futura de tela alambrado, tela soldada e gradil destinada a administração municipal, incluindo autarquia, fundações e fundos de São João Batista, SC, conforme descrito no Anexo I.

Ocorre que a empresa TELAS SCHMITT LTDA., inconformada por não ter vencido o certame, tenta induzir o Douto Pregoeiro ao erro, com seu frágil recurso que será totalmente contraposto nesta peça recursal.



2.1 – DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA

A alegação da Recorrente baseia-se nos seguintes itens do Edital:

9.11.4. Atestado(s) de capacidade técnica, original ou cópia autenticada, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades competentes, acompanhado da respectiva certidão de Acervo Técnico — CAT, comprovando que a empresa licitante já executou instalação de cercas/telas/estrutura metálica, sem qualquer restrição na qualidade e nas condições comerciais, nomeando os profissionais responsáveis pela execução dos serviços, devendo o atestado conter o nome, o endereço e o telefone de contato do atestante ou qualquer outra forma de que o Município possa valer-se para manter contato com a empresa declarante.

De maneira desleal, a empresa recorrente tenta induzir o Ilustre Pregoeiro ao erro, alegando que a empresa não apresentou atestado condizente com o requerido no edital, o que não passa de uma falácia.

Como pode ser observado na vasta documentação apresentada pela Recorrida, todos os atestados apresentados, possuem a regularidade solicitada.

Conforme o exposto, percebemos que este argumento da empresa recorrente é meramente falacioso e não deve prosperar, pois nossos Atestados de Capacidade técnica cumprem rigorosamente o disposto no Edital, devendo o Douto Pregoeiro manter sua decisão.

3 – DAS CONTRARRAZÕES JURÍDICAS

A recorrida apresenta, por derradeiro, em sua peça de contrarrazões Recursais, uma fundamentação jurídica que teria por objetivo dar sustentáculo à sua peça contestatória.

Já foi demonstrado - por nós -, com os atestados de capacidade técnica e demais dispositivos legais fundamentados pela doutrina, a seguir apresentada, que o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório não é absoluto, nem deve ser interpretado de maneira isolada, mas sim em harmonia com outros



princípios, como o da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Vejamos o disposto no Art. 3º, da Lei 8.666/93:

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." [Grifamos]

Conforme se pode ver, o princípio da seleção da proposta mais vantajosa é a finalidade da licitação, e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório deve estar vinculado àquele. Conforme explicitamos ao longo desta peça, a jurisprudência e doutrina majoritárias, apontam para que se evite o excesso de formalismo, sendo este o posicionamento correto, haja vista a finalidade do certame.

É interessante citar que a empresa recorrente, que se apega tanto ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, está postulando nossa desclassificação por itens como a capacidade técnica; **item este que foi cumprido com louvor, em quantidade muito além da exigida pelo Edital**; assim, estão pedindo nossa desclassificação por termos cumprido o próprio Edital, por termos atendido ao Princípio da Vinculação. Portanto, denota-se que a empresa recorrente, na tentativa de induzir o D. Pregoeiro ao erro, apega-se ao Princípio da Vinculação quando lhe apetece, não condizendo com a realidade de aplicação deste princípio.

É feita, na peça de razões recursais, colação ao Ilustre Marçal Justen Filho

"(...) o ato convocatório possui características especiais e anômalas enquanto ato administrativo, não se sujeita integralmente ao princípio da temporalidade (o ato posterior revoga o anterior). A autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele. Editado o ato convocatório, o administrado e o interessado submetem-se a um modelo norteador de sua conduta. Tornam-se previsíveis, com segurança os atos a

serem praticados e as regras que os regerão. Restará margem mínima de liberdade ao administrador, usualmente de extensão irrelevante. (In. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2008, pág. 54).”

Cabe citar que todos os atos foram praticados consoante preconiza o Instrumento Convocatório, e que todas as regras foram obedecidas. Quanto a erros que possam ser sanados, estes estão na "margem mínima de liberdade" que o Administrador tem, e, ainda assim, tem embasamento legal, jurisprudencial e doutrinário fartos, conforme colocado nesta peça. Importante citarmos, também, que foram apresentados diversos posicionamentos do Ilustre Magistério Marçal Justen Filho, que relativizam o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Também são citados os artigos 41, 43,44 e 45 da lei 8.666/93, na peça de razões recursais, no entanto, como vimos ao longo desta peça de contrarrazões recursais, todos os dispositivos devem ser interpretados de maneira à atender o interesse da Administração Pública, na busca pela proposta mais vantajosa, e por conseguinte, da coletividade.

Quanto ao Princípio do Julgamento Objetivo, este de maneira alguma foi descumprido pelo D. Pregoeiro, haja vista que este somente nos declarou vencedores depois de analisar toda a documentação e promover diligências, a fim de verificar a veracidade dos documentos apresentados e, possivelmente, complementar o processo.

Ainda citam o seguinte texto de Jessé Torres:

“Quanto aos princípios nomeados na Lei n. 8.666/93, consignese, por ora, que:

[...]

[e] o do julgamento objetivo atrela a Administração, na apreciação das propostas, aos critérios de aferição previamente definidos no edital ou carta-convite, com o fim de evitar que o julgamento se faça segundo critérios desconhecidos dos licitantes, ao alvedrio da subjetividade pessoal do julgador; o art. 45 ilustra a propósito do princípio ao estatuir que “O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de

controle". (In. Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública, 2007, p. 62-3)

Em momento algum a subjetividade pessoal do nobre pregoeiro esteve presente no julgamento de nossa proposta, o que houve foi o respeito à legislação pátria, quanto à questão dos encargos relativos à terceiros, e deverá haver o respeito à norma editalícia, à jurisprudência e doutrina já explicitadas no decorrer desta peça, aliadas ao princípio da razoabilidade e celeridade, para que se mantenha a decisão correta tomada pelo Douto Pregoeiro de nos declarar como vencedores do certame, pois administração não inventou nenhum outro critério de julgamento, apenas seguiu o previsto no Edital e na lei.

A Licitação, consabido, constitui-se num procedimento administrativo tendente a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública na contratação de obras e serviços. Por óbvio, quanto mais participantes houver, mais e melhores serão as possibilidades da Administração firmar contratos que melhor atendam os seus interesses, e de consequência, o interesse público.

Em razão disto, os administradores públicos não podem se deixar levar por rigorismos inúteis e preciosismos técnicos, pois que apenas retardam e oneram o processo de seleção.

Com a habitual precisão, Hely Lopes Meirelles ensina que:

"A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar [...] É um verdadeiro estrabismo público, que as autoridades superiores precisam corrigir, para que os burocratas não persistam nas suas distorções rotineiras de complicar aquilo que a legislação já simplificou [...] Os administradores públicos devem ter sempre presente que o formalismo inútil e as exigências de uma documentação custosa afastam muitos licitantes e levam a Administração a contratar com uns poucos, em piores condições para o Governo" (ob. cit. p. 121 - grifos nossos).

Oportuno, a propósito, invocar a decisão abaixo, proferida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja orientação deveria ser seguida no julgamento do presente recurso, *in verbis*:

"Visa a concorrência a fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigências

demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório" (in RDP 14/240).

Ora, Douto Pregoeiro, convenhamos que: A Recorrente, sequer foi classificada para apresentar os lances no pregão, onde seu preço apresentado foi ultrajante superior a outras participantes, assim não tem qualquer sentido lógico a procedência do Recurso apresentado, uma vez que qualquer decisão desfavorável a Recorrida, trará prejuízo aos cofres públicos.

Doravante faremos colação, dos ensinamentos do Excelentíssimo Ministro Sepúlveda Pertence, observe:

"Se de fato o edital é a 'lei interna' da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados. Não fosse assim, não seriam admitidos nem mesmos os vícios sanáveis, os quais, em algum ponto, sempre traduzem a infringência a alguma diretriz estabelecida pelo edital." (RMS 23.714/DF, 1ª Turma, publicado no DJ em 13/10/2000) [Destacamos]

Por último, a recorrida cita dois julgados do STJ, alegando que "toda a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é nesse sentido, de que a Administração não pode desconsiderar o que foi estabelecido no Edital, no momento de julgamento das propostas, em virtude do princípio da vinculação", no entanto, os julgados que apresentam não explicitam nada do que foi alegado, sequer falam em propostas, vejamos:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 41 DA LEI 8.666/93. NÃO-OCORRÊNCIA. SESSÃO PÚBLICA DE RECEBIMENTO DOS ENVELOPES. ATRASO NÃO-VERIFICADO. DOUTRINA. PRECEDENTE.

DESPROVIMENTO.

(...)



3. Rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei

8.666/93, art. 3º).

4. Recurso especial desprovido. (REsp 797.179/MT, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/10/2006, DJ 07/11/2006, p. 253) [Grifamos]

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 28, III, E 41 DA LEI 8.666/93. NÃO-OCORRÊNCIA. HABILITAÇÃO JURÍDICA COMPROVADA. ATENDIMENTO DA FINALIDADE LEGAL. DOCTRINA. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO.

(...)

4. A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 41). Contudo, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º).

5. Recurso especial desprovido. (REsp 797.170/MT, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/10/2006, DJ 07/11/2006, p. 252)

Isto posto, percebemos que nada do que a recorrente alega pode prosperar, e, por conta disso, o Douto Pregoeiro deve manter sua decisão de declarar a nossa empresa como vencedora deste certame.

4 - DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados nestas



CONTRARRAZÕES RECURSAIS, solicitamos como lídima justiça que:

- a) A peça recursal da recorrente seja conhecida para, no mérito, **ser indeferida integralmente**, pelas razões e fundamentos expostos;
- b) Seja mantida a decisão do Douto Pregoeiro, declarando a empresa **GENÉSIO JOSÉ ROEGELIN & CIA LTDA – ME**, vencedora do Pregão Eletrônico N° 067/PMSJB/2020, com base no Art. 4º, XV, da Lei 10.520/2002 e Razões e Fundamentos Expostos;
- c) Caso o Douto Pregoeiro opte por não manter sua decisão, que nos declarou como vencedores deste certame, requeremos que, com fulcro no Art. 9º, da Lei 10.520/2002 c/c Art. 109, III, § 4º, da Lei 8.666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

Nesses Termos,

Pede Deferimento.

De Cascavel – PR. 09 de setembro de 2020.



Genésio José Roegelin

Sócio Administrador

03.360.177/0001-97

GENÉSIO JOSÉ ROEGELIN
& CIA. LTDA.

RUA MARECHAL CÂNDIDO RONDON, 4078
BAIRRO CANADA - CEP 85813-720
CASCAVEL - PARANÁ